# CAPÍTULO I

# TEORIA DA CONSTITUIÇÃO

## 1. CONCEITO DE ESTADO E CONSTITUIÇÃO

### 1.1. Conceito de Estado

- Traços característicos:
  - População;
  - Território;
  - Governo ou soberania;
  - Finalidade

- Evolução do Estado Liberal para o Estado Social

### 1.2. Conceito de Constituição

#### 1.2.1. Constituição em sentido material

-Documento jurídico-político que estrutura o Estado
-Lista os direitos individuais

#### 1.2.2. Constituição em Sentido Formal

- Documento jurídico dotado de supremacia sobre todos as normas jurídicas.

#### 1.2.3 . Constituição em acepção moderna

-Documento jurídico-político que dá tratamento normativo a temas fundamentais. Coincide com o sentido formal, porque é tomada como lei com supremacia sobre todos os demais atos normativos

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

-Pactos, forais
-Cartas de franquia
-Cartas de colonização

### 2.1. Inglaterra

-Magna Carta – 1215
-Petition of Rights - 1628

-Bill of Rights – 1688

2.2. **E.U.A.**
- 1776 - Independência
- 1787 - Convenção de Virgínia

2.3. **França**
-1789 - Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.

2.4. **Constitucionalismo**
- Oposição ao absolutismo
- Teorias que formaram o movimento constitucionalista :
  - -Tripartição de poderes
  - -República
  - -Democracia
  - -Jusnaturalismo

-Evolução do Estado de Direito para o Estado de Direito Constitucional.

## 3. CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES.

3.1. **Escrita / Não escrita**

3.2. **Dogmática / Costumeira, Histórica, Consuetudinária**.

3.3. **Material / Formal**

3.3.1**Constituição Material**
- A matéria limita o conceito de constituição.
- O documento constitucional não limita o conceito de constituição.
- Matérias típicas podem estar na lei, nas tradições, nos costumes, na jurisprudência e nas deliberações do Parlamento.

3.3.2 **Constituição formal**
- O documento Constitucional é que limita o conceito de constituição.

3.4. **Populares / Outorgadas**

- As populares expressam a vontade do povo.
- As outorgadas expressam a vontade de um ditador, de uma junta militar ou de uma oligarquia.

3.5. – **Imutável/ Rígida / Flexível / Semi-rígida**

3.5.1 **Imutável** – Não pode ser alterada.

3.5.2 **Rígida** – As emendas constitucionais submetem-se a processo legislativo mais complexo do que o utilizado para a aprovação das leis ordinárias.

Ex: Constituição Brasileira de 1988 .

3.5.3 **Flexível -** Emendas constitucionais e leis ordinárias têm o mesmo processo legislativo.

Ex: Constituição Inglesa.

3.5.4 **Semi-rígida -** Algumas normas constitucionais podem ser alteradas como se leis ordinárias fossem. Outras normas constitucionais exigem para sua alteração processo legislativo mais complexo do que o utilizado para leis ordinárias.

Ex: Constituição Brasileira de 1824.

3.6**. – Normativa / Nominal / Semântica**

3.6.1. **Normativa**

- A norma impõe a realidade.

3.6.2. **Semântica**

- A Realidade impõe a norma.

3.6.3. **Nominal**

- Meio termo entre a constituição normativa e a constituição semântica.

4. **CONSTITUIÇÃO DE ACORDO COM DIVERSOS ENFOQUES CIENTÍFICOS**

4.1.**Sociológico**

-. Constituição é uma folha de papel (Ferdinand Lassale).

4.2. **Política**

**-** Constituição é uma decisão política fundamental (Carl Schmitt).

- Diferencia Constituição de Leis Constitucionais.

4.3.**Jurídica**

**-** Constituição é a norma posta de maior hierarquia em um ordenamento jurídico (Hans Kelsen).

5. **PODER CONSTITUINTE**

5.1. **Originário**

- Ilimitado
- Incondicionado
- Original

5.2. **Derivado**

- Jurídico

- Condicionado
- Limitado

5.2.1 – **Decorrente**

- Poder de elaborar as Constituições dos Estados-membros.

5.2.2 – **Reformador**

- Poder de alterar a obra do poder constituinte originário.

## 6. LIMITES AO PODER CONSTITUINTE DERIVADO DECORRENTE

6.1. **Expressos** – Normas de preordenação.
Ex.: Número de Deputados Estaduais (art. 27, **caput**).

6.2. **Implícitos**
Ex.: Princípios do Processo Legislativo.
- Estados: Princípios da Constituição Federal (art. 25, **caput** ).
- Municípios: Princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual (art 25, **caput** ).

## 7. LIMITES AO PODER CONSTITUINTE DERIVADO REFORMADOR

7.1. **Processuais ou Formais**

-Art. 60. A constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

II – do Presidente da República.

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas , pela maioria relativa de seus membros.

- § 2 º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
- § 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
- § 5º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

7.2. **Circunstanciais**

Art. 60, § 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

7.3. **Materiais Expressas**

Art. 60, § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;
II – o voto direto, secreto, universal e periódico.
III – a separação dos Poderes.
IV – os direitos e garantias individuais.

7.4. **Materiais Implícitas**

- O próprio artigo 60 da Constituição Federal.
- A República e o Presidencialismo (art. 2º do ADCT).

7.5. **Temporais**

- A CF não adotou limitações temporais.
- A Constituição Portuguesa estabeleceu um prazo de dez anos, contado a partir de sua promulgação, em que é vedada reforma constitucional.

# CAPÍTULO II

## CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

### 1. CONCEITO

- **Conceito de controle** - Controlar significa corrigir um erro obtido pela comparação de uma grandeza com um padrão, de forma a reduzir a zero o desvio.

- **Controle constitucional** - Verificação a conformidade das normas infraconstitucionais com o padrão constitucional.

**- Supremacia formal da Constituição** – decorre do fato de que a constituição é a lei maior do ordenamento jurídico.

**- Supremacia material da Constituição** – decorre do fato de que a constituição é uma decisão política fundamental da sociedade.

### 2. INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO

**- Inconstitucionalidade** - atua no plano da validade.

- **Planos Jurídicos**

- Existência – As normas são ditas existentes quando emanam de órgão legitimado.

- Validade – as normas são ditas válidas quando estão em conformidade com o ordenamento jurídico.

- Eficácia – as normas são ditas eficazes quando geram efeitos concretos.

- Leis publicadas antes da Constituição Federal são:
  - **Recepcionadas ou revogadas**

- Leis publicadas após a Constituição Federal são:
  - **Constitucionais ou inconstitucionais**

## 3 ESPÉCIES DE INCONSTITUCIONALIDADE

### 3.1 – **Formal e Material**

**Formal** – Verifica o atendimento a requisitos objetivos e subjetivos ligados ao processo legislativo e aos pressupostos e condições estabelecidos na Constituição Federal.

Ex.: Medida Provisória sem urgência ➔ Viola requisito objetivo (art. 62).

Lei complementar aprovada por maioria simples ➔ viola requisito objetivo (art. 65).

Lei criando cargo público apresentada por Deputado Federal ➔ Viola requisito subjetivo (art. 61, § 1º, II, “a”)

**Material** - É o controle substancial que afere, do ponto de vista jurídico e político, a harmonia entre o texto legal e o constitucional.

### 3.2 – **Controle Repressivo ou Preventivo**

- Toma como critério distintivo a data de publicação do ato normativo
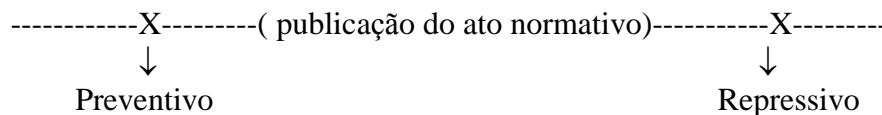
#### 3.2.1 - **Preventivo**

França – Conselho Constitucional.

Brasil - Apreciação pelas comissões da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e o Veto Presidencial.

3.2.2 - **Repressivo**

- **Controle Político**

- Veto Legislativo – (art. 49, V, CF), que abrange:
  - Limites ao poder regulamentar do Presidente da República.
  - Limites à delegação do Congresso Nacional ao Presidente da República para a edição de leis delegadas.

- **Controle Judicial**

- É o mais utilizado. Ocorre depois do aperfeiçoamento da lei. É normalmente feito pelos juízes e tribunais do Poder Judiciário.

3.3 - **Controle Difuso e Concentrado**

3.3.1 - **Difuso**
- Madison X Marbury – 1803.
- **Stare Decisis** – Efeito vinculante
- **Overruling –** Nova orientação
- **Distinguishing** – Técnica de distinção

3.3.2 – **Concentrado**
- Cortes Européias no pós-guerra (Alemanha, Áustria, Espanha, etc.)
- Kelsen X Carl Schmitt

3.3.3 – **Múltiplo**
- Difuso e Concentrado, Ex.: Brasil.

3.4 – **Controle Político, Judiciário ou Misto**

3.4.1 – **Político**
– França – Conselho Constitucional

3.4.2 – **Judiciário**
- Brasil

3.4.3 – **Misto**
- Suíça – Leis federais – Controle político pela Assembléia Nacional
  - Leis Cantonais – Controle Jurisdicional

## 4 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONTROLE CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

1891 – Só controle difuso (Decreto nº 849/1890)

1934 – Só controle difuso:
- Maioria absoluta dos membros do pleno ou do órgão especial para a declaração de inconstitucionalidade nos Tribunais.
- Competência do Senado Federal para suspender a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF no controle difuso.
- Representação Interventiva.

1937 – Só controle difuso. Inconstitucionalidade deveria ser apreciada pelo Presidente da República.

1946 - Restaura o sistema de 1934.

EC nº 16/65 – Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo Procurador-Geral da República.

1967 – Controle difuso + controle concentrado.

EC nº 1/69 – Controle difuso + controle concentrado.

1988 - Controle Difuso
- Controle Concentrado – ampliou os órgãos com legitimação ativa para impetrar ADIN.
- Estabeleceu a competência da AGU para defender a norma atacada.
- Inconstitucionalidade por omissão para tornar eficaz norma constitucional.

EC nº 3/93 – Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Lei nº 9868/99 - Regula o processo de ADIN e ADECON

Lei nº 9882/99 - Regula o processo de argüição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, § 1º, CF)

## 5 – CONTROLE DIFUSO BRASILEIRO

5.1 – **Controle** - por via de exceção
- por via de defesa

- **incidenter tantum**
- incidental

- Pode ser efetivada por qualquer Juiz ou Tribunal.

5.2 – **Reserva de Plenário**

- Art.97 da CF de 1988 – Necessidade de maioria absoluta dos membros do Pleno ou do Órgão Especial para declarar inconstitucionalidade de lei nos Tribunais.

Exceções:

a) O STF ter declarado a inconstitucionalidade de lei no controle difuso ou concentrado.

b) O Plenário ou Órgão Especial já ter apreciado a controvérsia constitucional.

- O controle difuso 2º grau X controle concentrado - A Lei nº 9868/99, transforma o incidente de inconstitucionalidade em uma "quase-espécie" de controle concentrado.

5.3 – **Dos efeitos**

**Ex tunc** e interpartes.

5.4 - **O controle difuso e o Senado Federal**

- Senado Federal suspende por resolução o ato normativo declarado inconstitucional pelo STF em decisão definitiva no controle difuso.
- Senado Federal não está obrigado a fazê-lo.
- A doutrina dominante entende que os efeitos são “ex nunc”.
- O Senado exaure sua competência constitucional ao editar a resolução ( não pode revogar ou alterar a resolução ).

5.5 – **Controle Difuso em Ação Civil Pública**.

- Em tese, nada impede o exercício do controle difuso em qualquer tipo de processo ou ação, inclusive em ação civil pública.
- Ação Civil Pública tutela direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos.
- A Ação Civil Pública pode ter efeitos **erga omnes**, mas a declaração de inconstitucionalidade contida na decisão não pode caracterizar espécie de controle concreto.
- A Ação Civil Pública não pode substituir a ADIN OU ADECON.

5.6 – **Controle Difuso durante o Processo Legislativo**

- Permite-se a impetração de Mandado de Segurança por Deputado ou Senador contra Mesa ou Presidente de Casa ou Parlamento para defender direito líquido e certo de não participar de processo legislativo que agrida norma constante da Constituição Federal.

## 6. CONTROLE CONCENTRADO BRASILEIRO

### 6.1 - **Tipos**

- ADIN (art..102,I, a, CF)

- Representação Interventiva ( art.36, III, CF )

- ADIN por omissão (art. 103, § 2º)

- ADECON ( art. 102, I, a ,CF e art 102, § 2º, CF)

- Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Art. 102, § 1°,CF)

### 6.2 - **ADIN** Ação Direta de Inconstitucionalidade.

#### 6.2.1 – **Competência**

- STF

#### 6.2.2 - **Legitimação Ativa**

- Presidência da República
- Mesa do Senado Federal
- Mesa da Câmara dos Deputados
- Mesa da Assembléia Legislativa e da Câmara Legislativa do DF (Art. 2º da Lei nº/99)
- Governador do Estado e do Distrito Federal (Art. 2º da Lei nº 9868/99)
- Procurador-Geral da República
- Conselho Federal da OAB
- Partido Político com representante no Congresso Nacional.
- Entidade de classe de âmbito nacional (presente em 9 Estados)
- Confederação sindical (categoria profissional ou econômica)

- Governador, entidades de classe, Confederação Sindical e Mesa de Assembléia Legislativa devem demonstrar pertinência temática.

6.2.3 - **Atos Normativos Impugnados**

- Atos normativos federais e estaduais

  - Municipais – Os atos normativos municipais não podem ser impugnados por ADIN, perante o STF. Houve o chamado silêncio eloqüente do legislador.

- Tipos de atos normativos impugnáveis

➔ EC

➔ Leis Delegadas

➔ Leis Complementares

➔ Leis Ordinárias

➔ Medidas Provisórias

➔ Decretos Legislativos

➔ Resolução da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

➔ Tratados – referendados pelo Congresso Nacional (art 49, I), por meio de decreto legislativo, e publicado pelo Presidente da República (art. 84, VIII, CF), por meio de decreto executivo.

➔Senteças normativas trabalhistas - não são impugnáveis por ADIN. São atacáveis pelos recursos previstos na legislação processual..

➔ Decretos Regulamentares – não são impugnáveis por ADIN. A questão é de ilegalidade e não de inconstitucionalidade.

➔ Decretos Autônomos – Se editados, podem ser atacados por ADIN.

➔ Decisão Normativa do TCU

6.2.4 – **Efeitos**

- Em regra **ex tunc,** podendo o STF excepcionalmente por razões de interesse social ou segurança jurídica fixar o prazo a partir do qual a lei deverá ser tida como inconstitucional.

- Sempre **erga omnes**.

- A lei nº 9868/99 (art 28,§ único) estabeleceu que a ADIN tem efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo (não há previsão constitucional deste sentido).

6.2.5 – **Tipos de decisão**

- Deferimento do pedido - O STF atua como Legislador negativo, julgando procedente a ação e extirpando a norma do mundo jurídico.

- Indeferimento do pedido – STF julga improcedente a ação.

- Deferimento parcial :

- Com redução de texto ➔ O STF reduz o texto, extirpando parte do texto legal do mundo jurídico.
- Sem redução de texto ➔ O STF não reduz o texto, mas dá à norma uma interpretação conforme à Constituição.

6.2.6 – **Reclamação**

- Meio processual para manter íntegras as decisões do STF.

- Só cabe em relação à parte que ingressou com a ADIN.

6.2.7 – **Advogado-Geral da União**

- Defende o ato normativo atacado, mesmo o estadual.

6.2.8 – **Procuradoria-Geral da República**

**-** É ouvida em todas as ADINs

6.2.9 – **ADIN Estadual**

- A Constituições Estaduais pode criar ADINs que avaliem a inconstitucionalidade de leis estaduais e municipais frente às próprias Constituições Estaduais.

6.2.10 – **Normas de reprodução**

- ADIN Federal de lei estadual paralisa a ADIN Estadual similar.

- ADIN Federal prevalece sobre ADIN Estadual.

- Não cabe reclamação contra ajuizamento de ADIN Estadual que busque atacar lei estadual frente à norma de Constituição Estadual similar à norma de Constituição Federal.

6.2.11 – **Medidas Cautelares**

- Cabe medida cautelar, por deliberação do Plenário, com efeito **erga omnes** e, em regra, **ex nunc.**

- Excepcionalmente a medida cautelar pode ter efeito **ex tunc.**

## 6.3. Representação Interventiva

- Precede à intervenção federal nos Estados motivada por violação de princípio sensível ( art. 34, VIII, CF)
- Depende de Provimento do STF à representação interventiva impetrada pelo Porcurador–Geral da República.
- Há também a hipótese de representação interventiva impetrada perante o Tribunal de Justiça como requisito para a intervenção de Estado em Município (art. 35, VI, CF)
- Princípios Sensíveis: Art .34.CF, VII:

A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
......................................................................

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
b) direitos da pessoa humana;
c) autonomia municipal;
d) prestação de contas da administração direta e indireta.
e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

- Não é controle abstrato. Não tem efeitos constitutivos. Tem efeitos declaratórios, porque exige a edição de decreto presidencial para o aperfeiçoamento da intervenção.
- É processo interpartes – União x Estado
- Legitimidade – Procuradoria-Geral da República.
- Pode impugnar ato normativo e ato material violadores de princípio sensível.

## 6.4. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

- Cabe quando houver mora para tomar medida que torne efetiva norma constitucional.
- Poder Legislativo - Ciência da mora.
- Órgão Administrativo – prazo de 30 dias para a adoção das providências necessárias.

- Pode haver hipótese de Omissão Parcial
Ex: Salário Mínimo = R$ 151,00

- Não é ouvida a Advocacia-Geral da União.

- Não cabe liminar.

6.5 **ADECON** – Ação Declaratória de Constitucionalidade

- **Finalidade**
Afastar insegurança jurídica - existência de julgados contraditórios – controvérsia judicial relevante.

6.5.1. **Competência**

- STF

6.5.2**. Legitimidade Ativa** (art 103, § 4º, CF)

-Procuradoria-Geral da República
-Mesa do Senado Federal
- Mesa da Câmara dos Deputados
- Presidência da República

6.5.3 – **Atos normativos alcançados**
- Atos normativos federais

6.5.4. – **Procedimento**
- AGU não atua
- Procuradoria-Geral da República atua como fiscal da lei.

6.5.5. – **Efeitos**

- Em regra, **ex tunc**, **erga omnes** e efeito vinculante sobre Poder Executivo, Poder Judiciário com exceção do STF. A Lei nº 9868/99 estende ao STF o efeito vinculante.
- O Poder Legislativo não é atingido pelo efeito vinculante.

- Cabe reclamação nesta hipótese por qualquer pessoa prejudicada por decisão judicial que contrarie a posição do STF em ADECON.

- Não há sanção para juizes que descumpram decisões tomadas em ADECON.

### 6.5.6. **Medidas Cautelares**

- Cabe medida cautelar em ADECON para suspender os processos judiciais que estejam questionando a constitucionalidade de ato normativo objeto de ADECON.

## 6.6 **Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental** (art. 102, § 1°, CF)

- **Finalidade**
  - Evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do poder público (art. 1º da Lei n° 9.882/99); ou
  - afastar insegurança jurídica decorrente de controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (Art. 1º , Parágrafo único, I , da Lei nº 9.882/99).

### 6.6.1. **Competência**

- STF

### 6.6.2. **Legitimidade Ativa** (art 103, § 4º, CF)

- os legitimados para propor ADIN (art. 2 º, I da Lei nº 9.882/99)

### 6.6.3 – **Atos alcançados**

- Atos materiais do Poder Público federal, estadual e municipal
- Atos normativos federais, estaduais ou municipais, incluídos os anteriores à Constituição (Art. 1º , Parágrafo único, I ,da Lei nº 9.882/99).

### 6.6.4. – **Procedimento**

- AGU pode atuar a pedido do Relator (art. 5º, § 2º da Lei nº 9.882/99)
- Ministério Público atua como fiscal da lei (art. 7º, Parágrafo único , da Lei nº 9.882/99).

### 6.6.5. – **Efeitos**

- **Atos normativos - Erga omnes** e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público (art. 10, § 3º da Lei nº 98828/99 ).

- **Atos materiais -** Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental (art. 10, § 3°, da Lei nº 9.882/99).

- Cabe reclamação nesta hipótese por qualquer pessoa prejudicada por decisão judicial que contrarie a posição do STF neste tipo de ação (art. 13 da Lei nº 9.882/99).

### 6.6.6 **Liminar**

- Cabe liminar para suspender os processos judiciais e os efeitos de decisões judiciais não transitadas em julgado que apresentem relação com a matéria objeto da argüição de preceito fundamental (art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.882/99).

# CAPÍTULO III

## AS NORMAS CONSTITUCIONAIS

### 1. IMPERATIVIDADE

- Toda norma jurídica constitucional tem imperatividade, ou seja, apresenta um nível variável de coercitividade.

1.1. **Classificação das normas jurídicas de acordo com a imperatividade**:

**- Cogentes**:

a) Preceptivas – Obrigam dada conduta. Ex.: Alistamento obrigatório para eleitor maior de 18 anos (art 14, § 1º, I, CF)

a) Proibitivas – Proíbem determinada conduta Ex..: Não matar.

- **Dispositivas**: deixam ao cidadão a opção.

Ex.: Viúva que quer se casar 10 meses após a morte do companheiro => regime de separação judicial

Ex.: Indústria que se instala na Zona Franca => ganha isenção tributária.

### 2. PRINCÍPIOS E NORMAS

2.1. **Princípios** – Menor concreção, menor densidade semântica, interpretação mais ampla.

Função:

- Orientação ao Legislador
- Critério para aferir constitucionalidade

- Colisão entre princípios ➔ Harmonização

2.2. **Normas** - Maior concreção, maior densidade semântica, menor longevidade.

- Colisão entre normas ➔ Derrogação

### 3. CATEGORIAS DE NORMAS CONSTITUCIONAIS

3.1. **Programáticas e Preceptivas**

Classificação de Caetano Azzariti.

- **Normas Programáticas**

Quanto ao destinatário – Legislador e Poder Executivo

Quanto à natureza – Alto teor de abstração e imperfeição
Quanto ao objeto – Comportamento do Estado.

- **Normas Preceptivas**
Quanto ao destinatário – Cidadão e juiz
Quanto à natureza – Concretas, aptas para produzir todos os efeitos
Quanto ao objeto – Relações privadas

Exemplos de normas preceptivas:
- Artigo 37, III, CF – o prazo de validade do concurso será de 2 anos, prorrogável uma vez por igual período.
- Direito de Petição Art 37, XXXIV, "a" , CF.

Exemplos de normas programáticas:
Art. 21, IX => Compete a União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e Social.
Art. 23 => Competência comum, União, Estados, Municípios e DF:
I - Zelar pela guarda da Constituição Federal.
II – Cuidar da saúde e assistência pública
III – Proteger o meio ambiente.
Art. 170 => A Ordem Econômica tem por fim assegurar uma existência digna.
Art. 205 => A educação é direito de todos.
Art. 211 => A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

### 3.2. Eficácia Plena, diferida, limitada

- Classificação de José Afonso da Silva

**Eficácia Plena**➔ Apta para produzir efeitos e não admite regulamentação pelo legislador ordinário.
Ex. Art. 41 – São estáveis após 3 anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de Concurso Público.

**Eficácia Limitada**➔ Não produz nenhum efeito e não é aplicável antes de regulamentada. Chamadas também de normas de eficácia relativa dependente de complementação legislativa (Maria Helena Diniz).
Ex: Art. 22, § único: Lei complementar poderá autorizar os Estados a Legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.
Art. 192, § 3º : Cobrança de juros acima de 12% a.a. Lei determina sua punição como crime de usura.

**Eficácia Contida** ➔ De aplicação imediata, mas exigindo ou pelo menos tolerando regulamentação pelo legislador ordinário. Chamadas também de normas de eficácia restringível (Maria Helena Diniz).

Ex. Art. 5º, XV Direito de locomoção livre no território nacional nos termos da lei.

Art. 5º, XIII: É livre o exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão , atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (se não houver lei, é livre)

Art. 5º, XII: Sigilo das correspondências, comunicações telegráficas, de dados e comunicações telefônicas, salvo no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e condições que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Art. 20, § único: A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designadas como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

## 4. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

- A Constituição é nome de nível superior.
- A Constituição Federal não deve ser interpretada a partir de leis. As leis é que devem ser interpretadas a partir da Constituição.
- Interpretação jurídica e política.

### 4.1. Tipos de interpretação:

-Autêntica – elaborado pelo legislador.
- Judiciária – elaborada pelos juizes.
-Doutrinária – elaborada pela doutrina.

### 4.2. Interpretativismo x Não Interpretativismo

Interpretativismo – a interpretação da constituição é a descoberta da vontade do legislador.

Não-Interpretativismo – A interpretação é tarefa de densificação e de concretização de norma constitucional e não só de revelação da vontade do legislador constituinte. A Constituição Federal é uma pauta aberta, que deve ser complementada pela comunidade de intérpretes de Constituição.

### 4.3. Doutrina dos Poderes Implícitos

-Juiz Marshall ( caso McCulloch vs Maryland).
- Quando a Constituição Federal fixa os fins pressupõe o estabelecimento dos meios necessários para atingi-los.
- Quem pretende os fins autoriza os meios.

## 4.4. **Métodos de interpretação**

### 4.4.1. **Método Científico – Espiritual**

- Rudolf Smend - Interpretação a partir do todo. Smend entende a Constituição Federal inserida num contexto de língua, tradições e valores. Admite fatores extrajurídicos.

### 4.4.2. **Método Hermenêutico-Concretizador – Konrad Hesse.**

- Define o círculo hermenêutico: Pré-compreensão => Texto (norma) => Contexto (fato) => compreensão.........
- Cria-se uma norma concreta para cada problema concreto a partir da utilização do círculo hermenêutico.

### 4.4.3. **Método Normativo - Estruturante – Canotilho**

| | | |
|---|---|---|
| Interpretação<br>(Programa normativo) | => | Investigação<br>(Domínio normativo) |
| Norma | => | Fato |

### 4.4.4. **Método Tópico-retórico (Viewheg e Perelman)**

- A Constituição Federal é fragmentária e indeterminada. Discute-se o problema ao invés do sistema. Processo aberto de argumentação.

### 4.4.5. **Método de interpretação conforme a Constituição.**

- O STF busca a interpretação que permite derivar a constitucionalidade da norma.

## 4.5. **Princípios de Interpretação Constitucional**

a) Unidade da Constituição Federal

A Constituição Federal é sistema e não conjunto de normas isoladas.

b) Efeito integrador

Dá destaque ao reforço da unidade política e à integração política e social.
.

c) Máxima efetividade

Interpretação que dá a maior eficácia à norma.

d) Harmonização

O choque de valores e princípios não deve acarretar a anulação de qualquer um deles. Deve ocorrer uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada princípio ou valor.

.

e) Força normativa

Dá às normas eficácia, ou seja, capacidade de gerar efeitos concretos.

f) Princípio da proporcionalidade

Estabelece critérios para julgar a constitucionalidade de norma. Afere basicamente a relação de meios e fins, por meio dos seguintes análises:

-Pertinência ➔ Verifica se a norma atinge o fim

-Necessidade ➔ Verifica se há outros caminhos que exijam menor sacrifício.

- Proporcionalidade em sentido estrito ➔ Verifica a relação entre meios e fins.

# CAPÍTULO IV

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

1. **Espécies**

-Direitos individuais
-Direitos coletivos
-Direitos sociais
-Direitos à nacionalidade
-Direitos políticos

2. **Precedentes Históricos**

**a**- Magna Carta - 1215
**b** – Bill of Rights - 1688 - Inglaterra
**c** – Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia - 1776
**d** – Declaração de Direitos do Povo Americano - 1791
**e** – Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão – 1789 - França
**f** – Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado - 1918. - União Soviética
**g** – Declaração dos Direitos e Deveres dos Alemães - 1919
**h** – Declaração Universal dos direitos do homem - ONU, 1948
**i** – Convenção Americana sobre Direitos Humanos ( Pacto de San José de Costa Rica) - 1969

3. **Direitos e Garantias**

- Direitos – Disposições declaratórias Ex: Art. 5º, I, III, IV.

- Garantias –Disposições assecuratórias Ex.:Art. 5º, XXXIV, XXXIII.

- Garantias Institucionais: proteção a instituições como a maternidade, a família, liberdade de imprensa e funcionalismo público.

4. **Destinatários de Proteção.**

Pessoa física e ,quando couber, pessoa jurídica.

Abrange relações públicas e privadas.

Estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil (art. 5º, **caput**).